





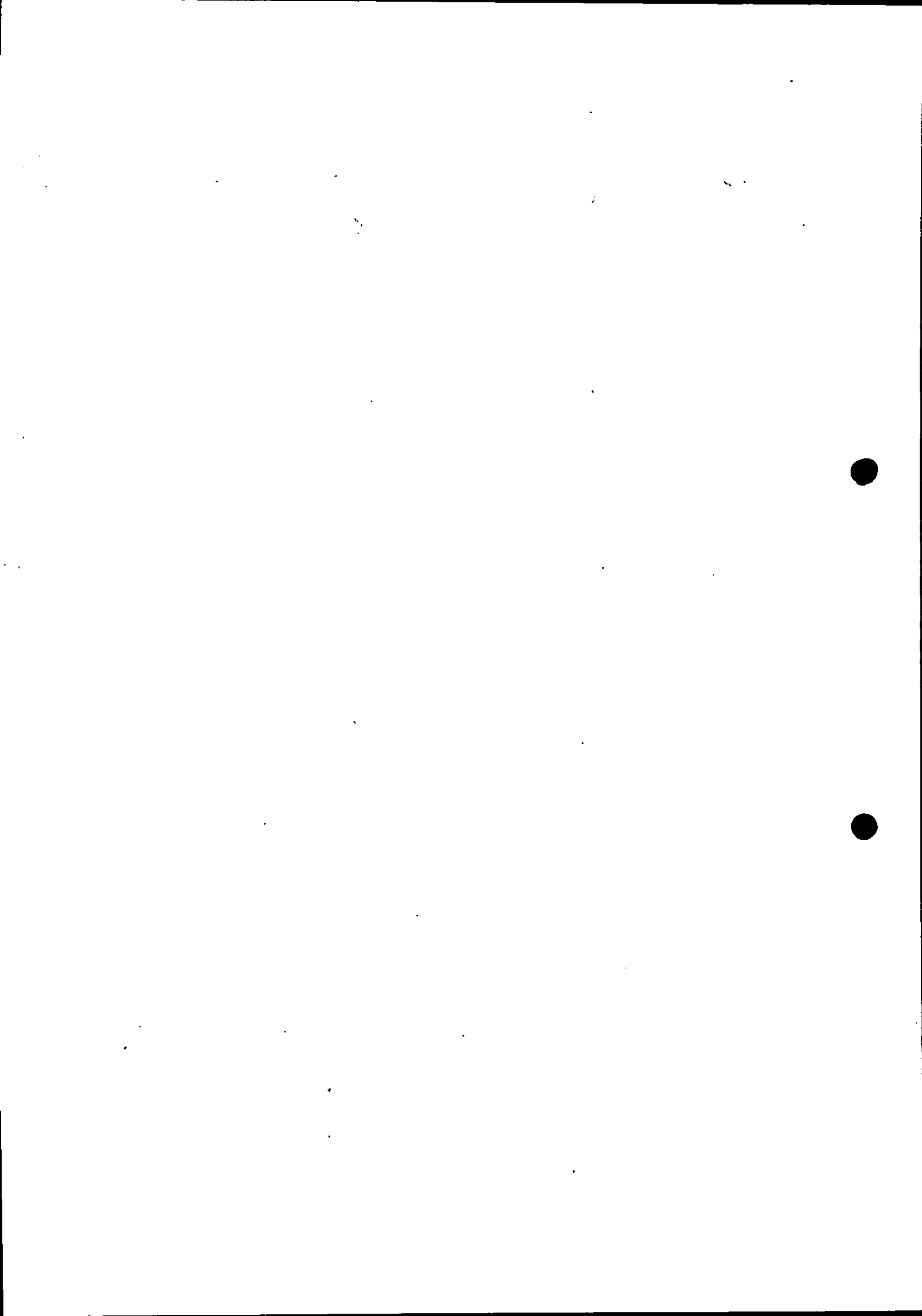
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 442/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01023375/2021
ASSUNTO : CADASTRAMENTO DE CURSO
INTERESSADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO FACID WYDEN - UNIFACID

EMENTA: Defere o Cadastramento do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, reunida nesta data e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01023375/21 que trata da solicitação de Cadastramento do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, ofertado pelo Centro Universitário Facid Wyden - UNIFACID, CNPJ nº 03.681.572/0005-03, com endereço na Rua Veterinário Bugyja Brito, B. Horto Florestal, na cidade de Teresina-PI; Considerando que o curso foi autorizado pela Portaria nº 327 do MEC, de 13 de abril de 2017, publicado no DOU, em 17 de abril de 2017, e reconhecido pela Portaria nº 854 do MEC, de 05 de setembro de 2022, com publicação no DOU, em 06 de setembro de 2022; considerando que após análise da Matriz Curricular do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária do Centro Universitário Facid Wyden – UNIFACID, foi constatado uma carga horária total de 3.620 horas/aula, atendendo assim o exigido nas decisões para o cadastramento no sistema Confea/Crea; considerando que o título de Engenharia Ambiental e Sanitária, encontra-se na Tabela de Títulos Profissionais, atualizada em 11.12.2018, na categoria integrada ao grupo de Engenharia, Modalidade: Civil,, Nível: graduação, sob o código 111.01.03; Considerando que atende os requisitos dispostos nas Resoluções CNE/CES N. 02, de 18 de junho de 2007, CNE/CES N. 02, de 24 de abril de 2019, e CNE/CES N. 01, de 26 de março de 2021, todas do MEC, como também às Resoluções 1.010/2005, 1.073/2016, do CONFEA; Considerando que a soma da carga horária do Curso em análise é de 3.620 horas/aula; considerando que as atribuições iniciais de competências e atividades profissionais são aquelas previstas no art. 7º da lei Federal nº 5.194/66, e art. 5º combinado com os art. 25, da Resolução nº218/73 consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013, todas do Confea; considerando que o título a ser concedido aos egressos deste curso consta na Tabela de Títulos Profissionais do Confea, anexa à Resolução nº 473/2022, atualizada em 17 de dezembro de 2021, Grupo: Engenharia; Modalidade: Mecânica e Metalúrgica; Nível: Graduação, sob o (Código 111-01-03); devendo os egressos serem cadastrados com o título de Engenheiro Ambiental e Sanitarista (Masculino) e





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*Engenheira Ambiental e Sanitarista (Feminino) e Eng. Amb. Sanit. (Abreviatura); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** Deferir o pedido de Cadastramento do Curso ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRISTA, com o título de Engenheiro Ambiental e Sanitarista (Masculino) e Engenheira Ambiental e Sanitarista (Feminino) e Eng. Amb. Sanit. (Abreviatura) e atribuições previstas no art. 7º da lei Federal nº 5.194/66, e art. 5º combinado com os art. 25, da Resolução nº218/73 consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013, todas do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





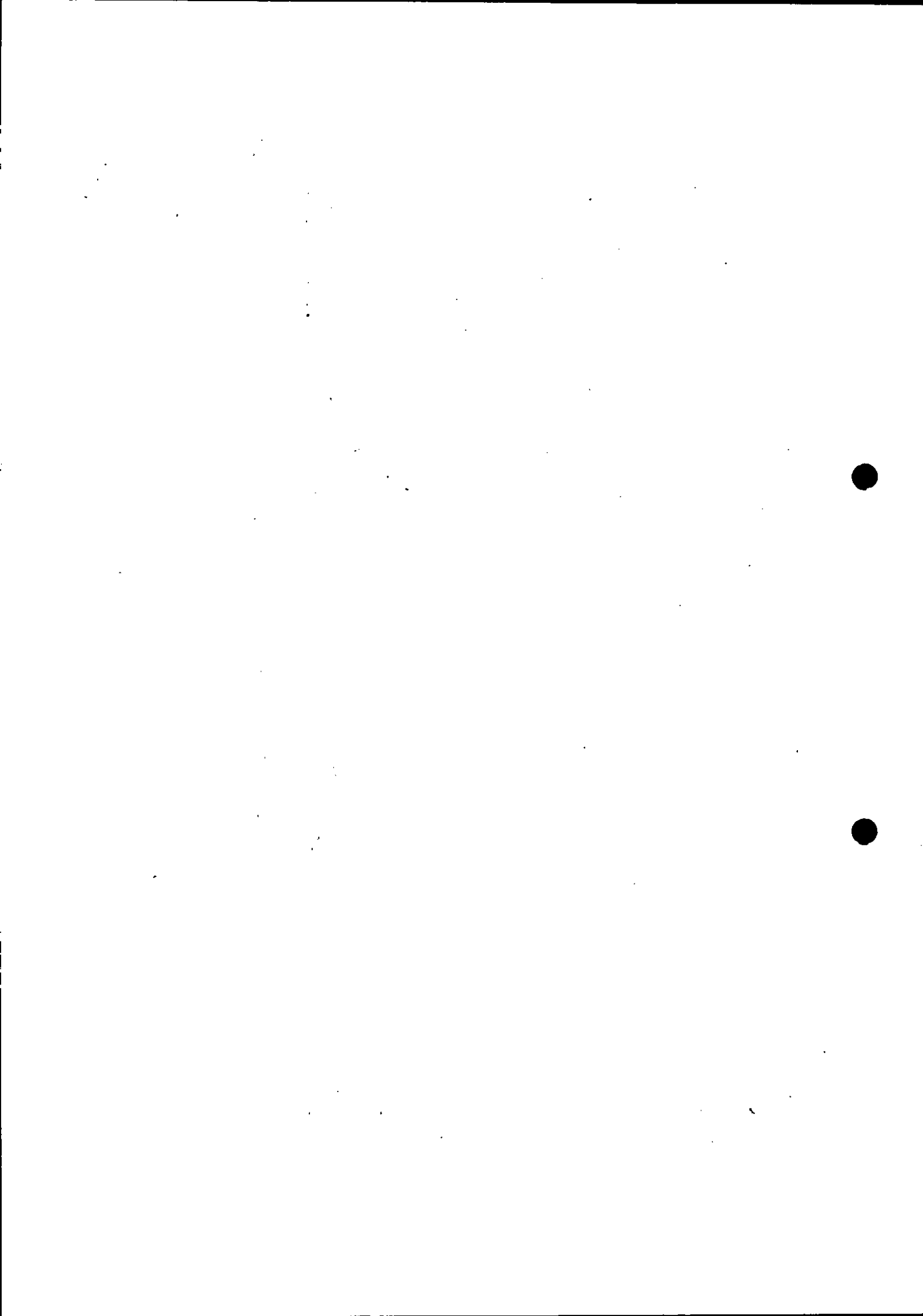
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 443/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01023371/2021
ASSUNTO : CADASTRAMENTO DE CURSO
INTERESSADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO FACID WYDEN - UNIFACID

EMENTA: Defero o Cadastramento do Curso de Engenharia Civil.

DECISÃO.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, reunida nesta data e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01023371/21 que trata da solicitação de Cadastramento do curso de Bacharelado em Engenharia Civil, ofertado pelo Centro Universitário Facid Wyden - UNIFACID, CNPJ nº 03.681.572/0005-03, com endereço na Rua Veterinário Bugyja Brito, B. Horto Florestal, na cidade de Teresina-PI; considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea regulamentou a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia, da Agronomia e das Geociências; considerando o art. 3º desse normativo traz que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea consideram-se os níveis de formação profissional, dentre eles o de nível superior de graduação plena ou bacharelado (inciso IV), devendo o curso ser cadastrado no Crea para essa finalidade (§ 1º desse artigo); considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e da Agronomia (e Geociências) traz no art. 25 que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil do Centro Universitário Facid Wyden - UNIFACID conclui-se que: 1. O título profissional a ser concedido aos concludentes do curso de BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL do Centro Universitário Facid Wyden - UNIFACID, conforme o sexo do egresso, é ENGENHEIRO CIVIL ou ENGENHEIRA CIVIL, e já consta da Tabela de Títulos Profissionais do Confea anexa à Resolução





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

473, de 26 de novembro de 2002, sob o código 111-02-00; 2. As atribuições iniciais de competência e atividades profissionais a serem concedidas aos egressos desse curso são aquelas relacionadas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 c/c os arts. 7º e 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea (consolidadas conforme a Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013 do Confea, e observadas as disposições dos arts. 4º, 5º e 6º da Resolução nº 1.073, 19 de abril de 2016 do Confea); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**: Deferir o pedido de Cadastramento do Curso BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL, com o título profissional a ser concedido aos concludentes do curso: ENGENHEIRO CIVIL (masculino) e ENGENHEIRA CIVIL (feminina) e com atribuições relacionadas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 c/c os arts. 7º e 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Confea (consolidadas conforme a Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI

1
2
3
4

5
6
7





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 444/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01021133/2019
ASSUNTO : CADASTRAMENTO DE CURSO
INTERESSADO : CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU DE TERESINA

EMENTA: Defero o Cadastramento do Curso de Engenharia Civil.

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PI, reunida nesta data e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01021133/19 que trata da solicitação de Cadastramento do curso de Engenharia Civil, ofertado pelo Centro Universitário Maurício de Nassau – UNINASSAU de Teresina, CNPJ nº 03.371.400/0001-00, com endereço na Av. Jockey Clube, nº 710, B. Jockey Clube, na cidade de Teresina-PI; Considerando que o curso foi autorizado pela Portaria nº 743 do MEC, de 10 de dezembro de 2014, publicado no DOU, em 11 de dezembro de 2014, e reconhecido pela Portaria do MEC, de 17 de março de 2013, com publicação no DOU, em 20 de março de 2023; considerando que após análise da Matriz Curricular do Curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Maurício de Nassau – UNINASSAU TERESINA, foi constatado uma carga horária total de 3.800 horas/aula, atendendo assim o exigido nas decisões para o cadastramento no sistema Confea/Crea; considerando que o título de Engenharia Civil, encontra-se na Tabela de Títulos Profissionais, atualizada em 17.12.2021, na categoria integrada ao grupo de Engenharia, Modalidade: Civil, Nível: Graduação, sob o código 111.02.00; considerando que o processo nº 01021133/19 atende os requisitos dispostos nas Resoluções: 1.010/2005, 1.073/2016, todas do Confea, e as Resoluções CNE/CES nº 2/2007, 2/2019 e 01/2021 do MEC; considerando que as atribuições iniciais de competências e atividades profissionais são aquelas previstas no art. 7º da lei Federal nº 5.194/66, e as atividades relacionadas no art. 7º da Resolução nº 218/1973, combinado com o art. 25, consolidadas conforme Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, todas do Confea; considerando que o título a ser concedido aos egressos deste curso consta na Tabela de Títulos Profissionais do Confea, anexa à Resolução nº 473/2022, devendo os egressos serem cadastrados com o título de Engenheiro Civil (Masculino) e Engenheira Civil (Feminino) e Eng. Civ. (Abreviatura); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: Deferir o pedido de Cadastramento do Curso ENGENHARIA CIVIL.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS*





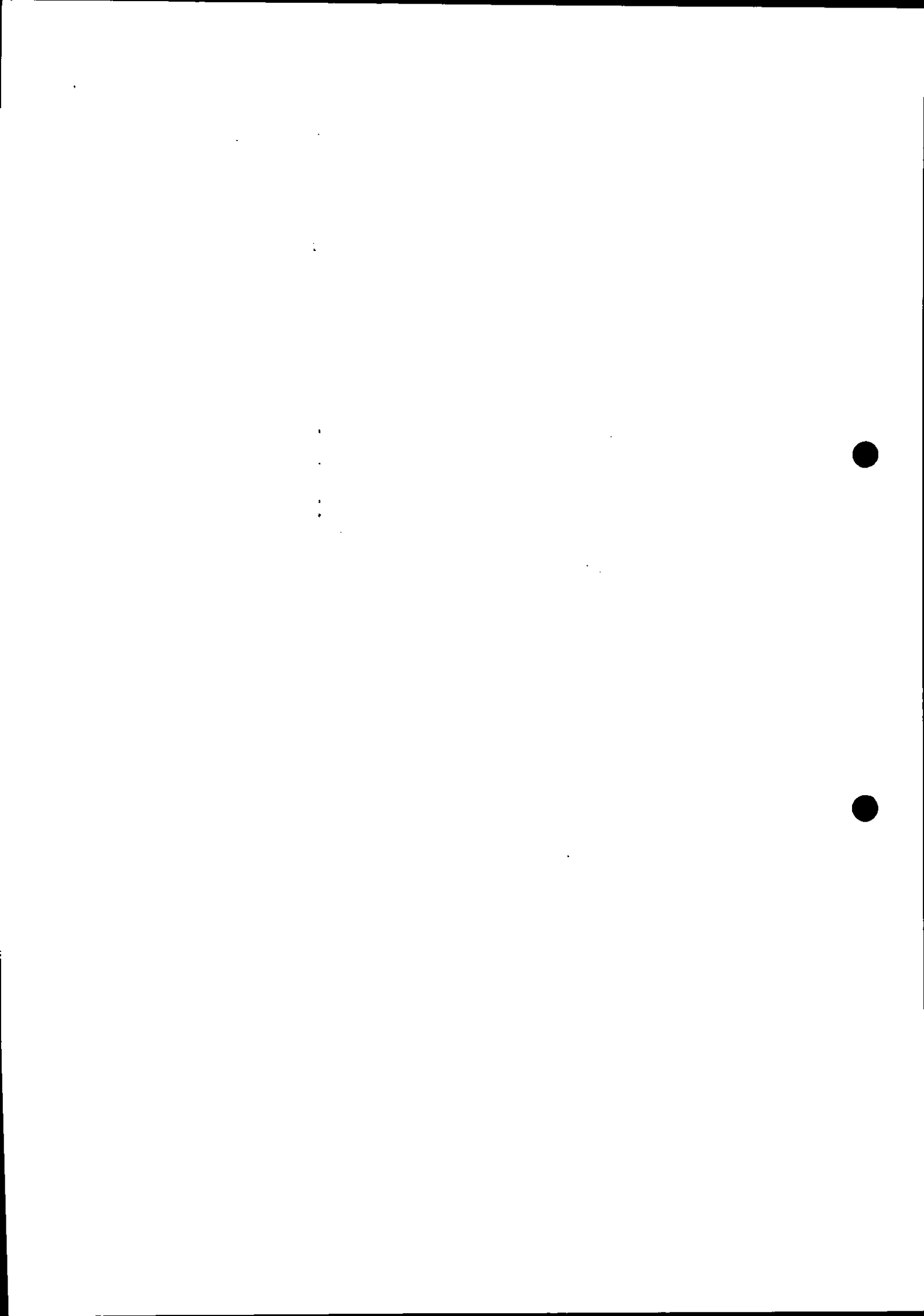
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 445/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62484235/2023
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS
INTERESSADO : ENG. CIVIL AIRISTON LEITE AYRES JÚNIOR

EMENTA: Deferre a Inclusão do Título em Engenharia de Avaliações e Perícias.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1956; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: AIRISTON LEITE AYRES JÚNIOR, protocolado sob o nº PRO-62484235/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Civil, com registro no Sistema Confea/Crea, RPN nº 191659679-7, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea e solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional; considerando que a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia de Avaliações e Perícias, foi ministrado no período de 28.7.2022 a 10.5.2023 pela Faculdade Unyleya – RJ, totalizando uma carga horária de 360h/a conforme diploma emitido pela instituição de ensino datado de 23 de maio de 2023; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; Considerando a Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804479-48.2019.05.8100S, impetrada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

pelo MPF em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE decisão esta concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o parágrafo 1º do Art. 3º da resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso. considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-62484235/2023**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia de Avaliações e Perícias o que permitirá ao profissional denominar-se **“Especialista em Engenharia de Avaliações e Perícias”**, sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 446/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01025213/2021
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
ESPECIALIZAÇÃO EM ENG. DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL
INTERESSADO : ENG. CIVIL ALBERTO SOARES CAVALCANTE JÚNIOR

EMENTA: *Defere a Inclusão do Título em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1956; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: ALBERTO SOARES CAVALCANTE JÚNIOR, protocolado sob o nº PRO-01025213/2021; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que o interessado concluiu o curso de Engenharia Civil, com registro no Sistema Confea/Crea, RPN nº 191418996-5, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea e solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional; considerando que a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental, ministrado no período de 31.3.2017 a 18.11.2018 pela UNIP – SP/INBECT – Teresina-PI, totalizando uma carga horária de 400h/a conforme atestado emitido pela instituição de ensino datado de 23 de agosto de 2021; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma





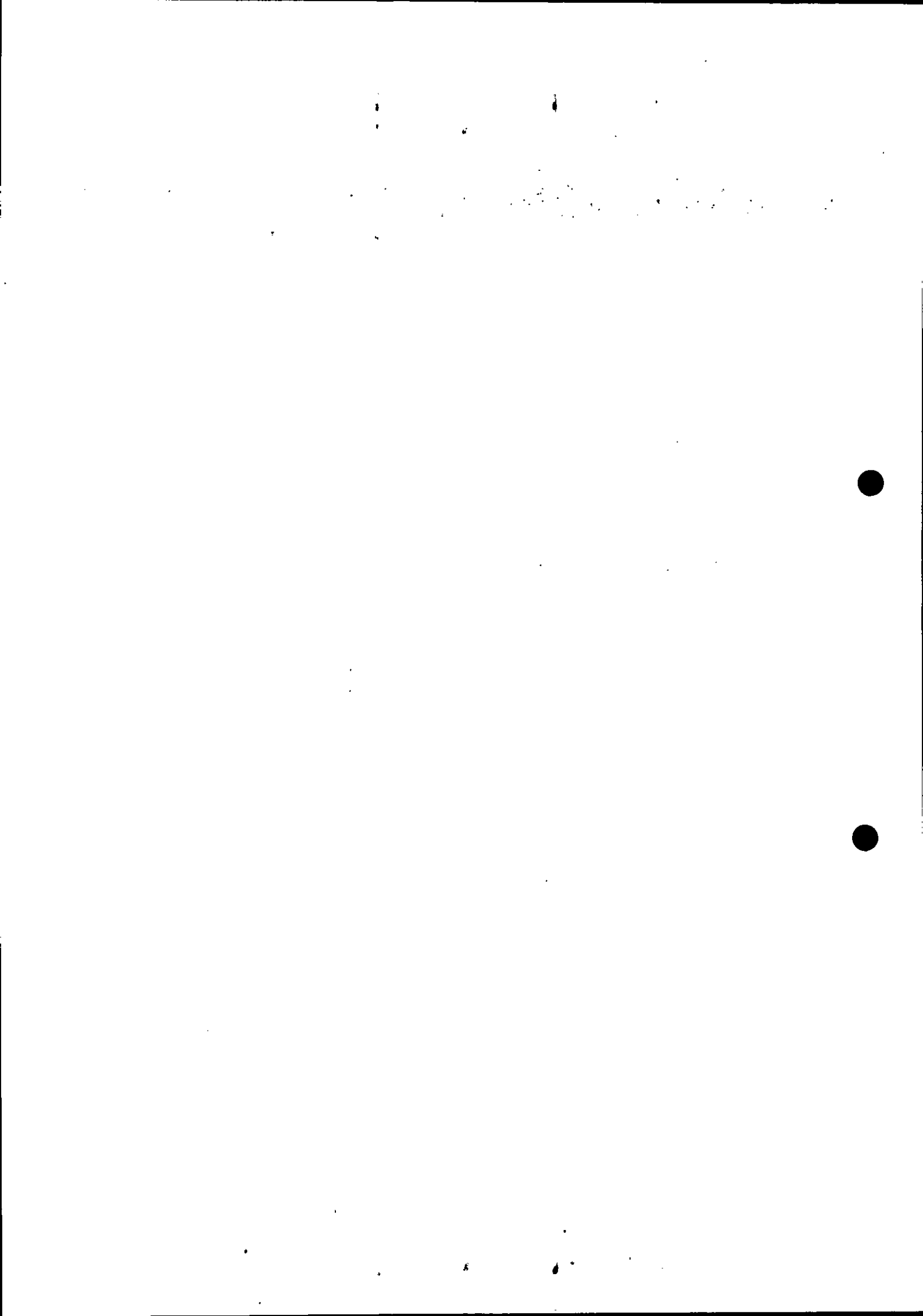
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

modalidade; Considerando a Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.05.8100S, impetrada pelo MPF em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE decisão esta concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o parágrafo 1º do Art. 3º da resolução acima e obrigando os Creas a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso. considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-01025213/2021**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental o que permitirá ao profissional denominar-se "**Especialista em Engenharia de Saneamento Básico e Ambiental**", sem que haja qualquer extensão de atribuição ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 447/2023 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62483729/2023
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA
INTERESSADO : ENG. CIVIL THAIS NUNES COSTA

EMENTA: Defer a Inclusão do Título em Engenharia Ambiental e Sanitária.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título on-line: THAIS NUNES COSTA, protocolado sob o nº PRO-62483729/2023; e, considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do §1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007/2003, do Confea; considerando que a interessada concluiu o curso de Engenharia Civil, com registro no Sistema Confea/Crea, RPN nº 191623884-0, tendo sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048/2013 do Confea e solicita a este Regional sua inclusão de título nos assentamentos de registro profissional; considerando que a conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Sanitária, foi ministrado no período de 25.1.2017 a 26.7.2017 pela Universidade Cândido Mendes - RJ, totalizando uma carga horária de 660h/a conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 27 de julho de 2017; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, diz: "Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade; considerando o Resolução nº 1.073/2016, do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia e nos seus arts.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

3º, incisos e parágrafos e 5º; considerando o art. 7º da Res. 1.073/2016 e em consulta realizada por este Regional, o Crea-RJ respondeu: "Sendo concedido aos egressos, as atribuições constantes no art. 1º da Res. nº 310/1986 e no art. 2º da Res. nº 447/2000, ambas do Confea, associadas ao § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, restrita às atividades de Gestão e Coordenação (atividade 01), Planejamento (atividade 02) e Avaliação (atividade 06), referentes à: administração e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais; sistemas de abastecimento de água, incluindo distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental"; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-62483729/2023**, e a consequente inclusão do título do curso de Pós-Graduação Lato Sensu Especialização em Engenharia Ambiental e Sanitária o que permitirá ao profissional denominar-se "**Especialista em Engenharia Ambiental e Sanitária**", com a inclusão das atribuições no art. 1º da Res. nº 310/1986 e no art. 2º da Res. nº 447/2000, ambas do Confea, associadas ao § 1º do art. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, restrita às atividades de Gestão e Coordenação (atividade 01), Planejamento (atividade 02) e Avaliação (atividade 06), referentes à: administração e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais; sistemas de abastecimento de água, incluindo distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias ao registro. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI

REUNIÃO : Ordinária Nº 746/2023





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECISÃO : Nº 448/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01029813/2022
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO
INTERESSADO : ENG. CIVIL RAPHAEL NUNES GONÇALVES AGUIAR

EMENTA: *Indefere o pleito*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Regularização de obra/serviço, protocolado sob o nº PRO-01029813/2022; e, que trata da solicitação de Regularização de serviço sem ART para posterior emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme disposições da Resolução nº 1.050/2013 do Confea; Considerando que foi apresentado Atestado de Conclusão em nome da empresa Oásis Construções e Consultoria Ltda CNPJ Nº 01.640.947/0001-20, sediada em Teresina – PI, emitido em 20 de novembro de 2016 pela Prefeitura Municipal de Campo Maior, por profissional sem a devida legitimidade para a assinatura do atestado, pois na referida data do atesto o responsável pelo mesmo não compunha o quadro técnico da Prefeitura; considerando que o engenheiro civil Raphael Nunes Gonçalves Aguiar, RNP n.º 1911590502, solicita validação para fins de emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, da ART n.º 1920220069664, com serviços descritos na ART: LIMPEZA URBANA COM CONSTRUÇÃO DE UM PRÉDIO DE APOIO, GUARITA, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA E CONSTRUÇÃO DE UM ATERRO (DRENAGEM DO FUNDO DA VALA PARA 63M DE TRINCHEIRA COM UTILIZAÇÃO DE BIDIM OP-20). DRENAGEM DE GASES, MOVIMENTAÇÃO DE TERRA DAS TRINCHEIRAS, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA VIAS DE ACESSO; considerando que, segundo consta em registro no CREA – PI que o Contrato Tomada de Preços Nº 002/2012 já havia sido registrado pelo Eng. Civ. Guilherme Darkson Rolim Lucetti (pertencente ao quadro técnico da empresa Oásis a época da execução dos serviços) em junho de 2012, ART n.º 602593, tendo assumido a individualidade da responsabilidade técnica pelas atividades executadas, cuja baixa se deu em 24 de setembro de 2013 por conclusão de obra/serviço, fato devidamente anotado nos assentamentos registro de ART deste Conselho Regional; considerando que, de acordo com a documentação apresentada, a solicitação não atendeu ao pressuposto do início de prova material, concluindo que o profissional não participou efetivamente dos serviços descritos na ART em tela; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

unanimidade: **Indeferir** o pedido contido no processo **PRO-01029813/2022**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: **FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.**

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.


Eng. Civ. **FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA**
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 449/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-00075414/2018 infração: Art. 6º alínea “a” da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR PESSOA FÍSICA
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00075414/18 – FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA BRANDÃO.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA BRANDÃO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00075414/18 por infringência às disposições do art. 6º alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00075414/18; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA BRANDÃO, autuado(a) através do processo de infração THE-00075414/18. 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor **INTEGRAL**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 450/2023 -- CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000405/2017
ASSUNTO : RECURSO PLENÁRIO DE DECISÃO DE CÂMARA
INTERESSADO : GALVANE PORTELA DE DEUS

EMENTA: Arquivo Processo nº THE-01000405/2017.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciou o processo nº THE-01000405/17, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, por infringência às disposições consta no Art. 6º alínea "c" da Lei 5.194/1966), referente anotação de responsabilidade técnica – ART nº 00019052682705371317, sem a real participação do profissional; considerando que o fiscal emitiu o auto contra o profissional após visita ao imóvel citado conforme coleta de informações com proprietário Sr. Cássio Fernandes dos Reis que afirma que o engenheiro nunca esteve presente durante a execução dos serviços e admitiu que tais atividades não eram desempenhadas por ele nem por outro a quem denominou de Belmiar Evangelista Bispo; considerando que o profissional apresenta a defesa através dos correios em 29 de março de 2017 em caráter tempestivo; considerando que foi realizada uma diligência pelo fiscal Welliton Bezerra Pereira ao local da execução dos serviços, na oportunidade o proprietário da obra afirma que o autuado presta quizenalmente assistência técnica no que diz respeito a conclusão dos trabalhos, tal depoimento conflita ao que fora relatado anteriormente na primeira vistoria; considerando que em sua defesa o profissional afirma que realiza obras em diversos municípios do Piauí em concomitância, agregando assim atividades que o mesmo denomina de "parceria"; considerando as disposições do Art. 6º alínea "c" da Lei Federal Nº 5.194/1966; considerando as disposições do Art. 24 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução Confea nº 1.008/2004; considerando as disposições da Resolução Confea nº 1.004/2003; considerando o Relatório da Comissão de Ética Profissional do Crea-PI; considerando o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU**, por unanimidade; Arquivar o processo nº THE-01000405/2017. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 451/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000352/2017
ASSUNTO : RECURSO PLENÁRIO DE DECISÃO DE CÂMARA
INTERESSADO : GALVANE PORTELA DE DEUS

EMENTA: *Mantem a penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral, referente ao processo nº THE-01000352/2017. Aplica a Censura Pública de 60 (sessenta) dias, conforme art. 52 § 2º e 3º da Resolução nº 1.004/23 do Confea, por infringência ao Código de Ética.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciou o processo nº THE-01000352/17, por infringência às disposições consta no Art. 6º alínea "c" da Lei 5.194/1966 do profissional Eng. Civil Galvane Portela de Deus, RNP nº 190526827-0, responsável técnico pela execução, projetos arquitetônico, elétrico, hidráulico, sanitário, telefônico, estrutura e combate a incêndio de uma edificação residencial e área de construção de 80m referente anotação de responsabilidade técnica – ART nº 00019052682705422617, de propriedade da Sra. Marlene Ana da Silva, sem a real participação do profissional; considerando que o fiscal emitiu o auto contra o profissional após visita ao imóvel citado conforme coleta de informações com a proprietária Marlene Ana da Silva que afirma que o engenheiro não era presente durante a execução dos serviços; considerando que o profissional apresenta a defesa via correios em 12 de abril de 2017 em caráter tempestivo, na defesa o Sr. Galvane menciona sobre a não obrigatoriedade do cumprimento da jornada de trabalho durante a prestação de seus serviços, bem como da necessidade de laborar contando com o auxílio de terceiros sob regime de parceria; considerando que em sua defesa o profissional afirma que realiza obras em diversos municípios do Piauí em concomitância, agregando assim atividades que o mesmo denomina de "parceria"; considerando as disposições do Art. 6º alínea "c" da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando as disposições do Art. 24 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando as disposições da Resolução nº 1.004/2003 do Confea; considerando o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral, com suas devidas **2)** Aplicar Censura Pública de 60 (sessenta) dias,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

art. 6º alínea "c" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. 2) Aplicar Censura Pública de 60 (sessenta) dias, conforme art. 52 § 2º e 3º da Resolução nº 1.004/23 do Confea, por infringência ao Código de Ética. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI

Faint, illegible text or markings in the upper right quadrant of the page.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 452/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000368/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : FRANAPA SERVIÇOS LTDA..

EMENTA: *Aplica a penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FRANAPA SERVIÇOS LTDA., com Reg. nº 28159 EMPI que foi atuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000368/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART NA OBRA/SERVIÇO, referente a aditivo nº 01 dos serviços de coleta de resíduos urbanos no município de Caridade do Piauí, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a atuada argumenta a regularização do fato gerador da infração com a apresentação da ART de nº 1920210010645, registrada em 23.2.2021 e que houve demora no recebimento de termo aditivo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.


Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 453/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000170/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : DENNYS GUIMARAES BARROS EIRELI.

EMENTA: *Aplica a penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa DENNYS GUIMARAES BARROS EIRELI, C. N. P. J. nº 30.579.814/0001-93, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000170/2020, por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART NA OBRA/SERVIÇO, referente ao 1º termo aditivo contratual referente ao contrato administrativo nº 003/2019-inex-cpl (prestação de serviços de engenharia, tais como: elaboração de projetos, orçamentos, vistorias, fiscalização, controle físico - financeiro e acompanhamento de obras de engenharia no município de Santa Luz-PI). objeto: fica prorrogado o presente contrato até 31 de dezembro de 2020, data da assinatura: 30/12/2019. diário oficial dos municípios - edição mmmcmxc, página 269, 14 de janeiro de 2020, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerandõ as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que existe registro fotográfico da execução dos serviços em anexo ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,





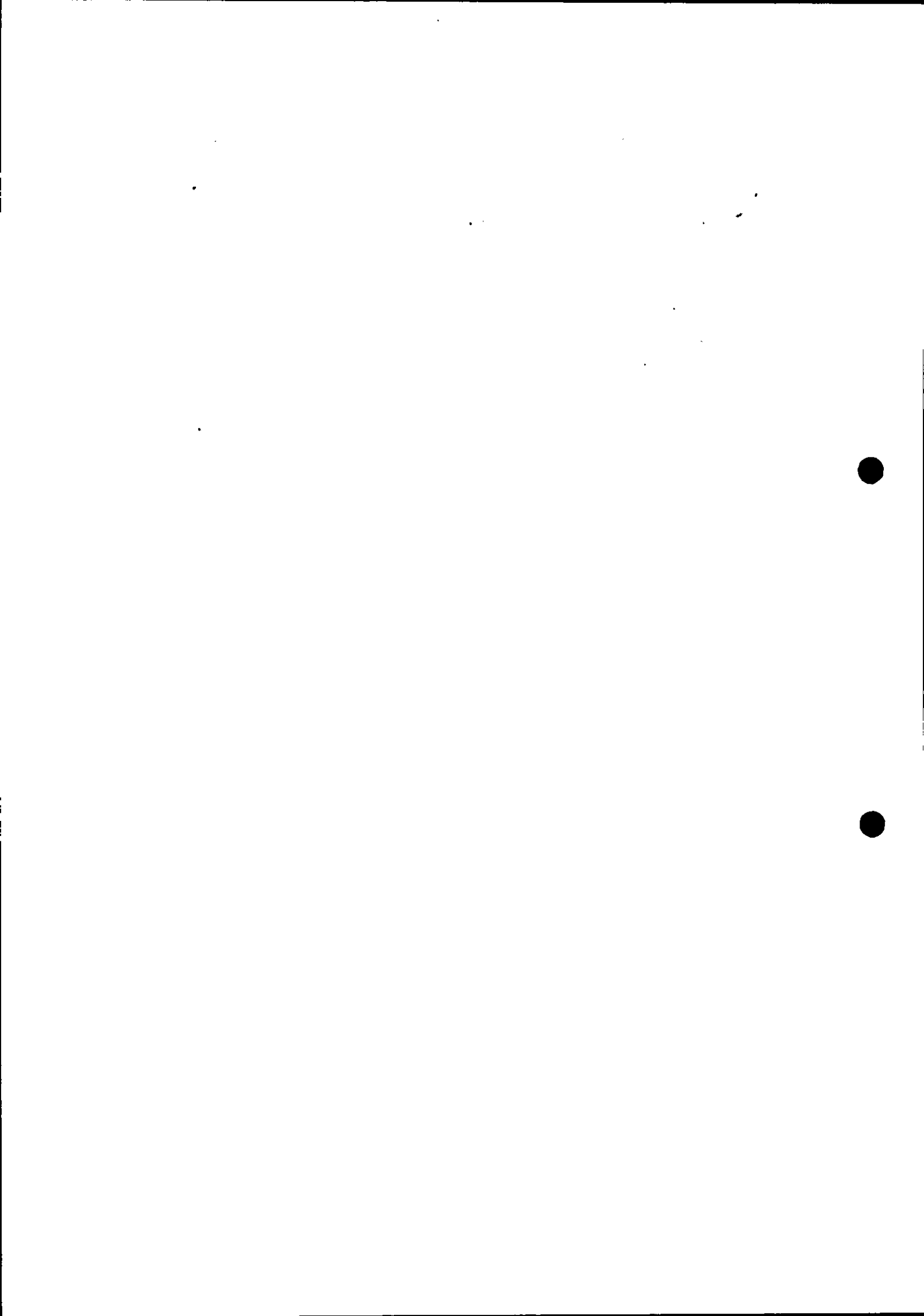
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.


Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 454/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº BJS-01000065/2017 infração: Art.1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo BJS-01000065/17 – MC CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EIRELI.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MC CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo BJS-01000065/17 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração BJS-01000065/17; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que após tomar conhecimento da infração o autuado sanou o fato gerador da infração através do registro da ART nº 09002060282615001517, no dia 21.7.2017; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** MC CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EIRELI, autuado(a) através do processo de infração BJS-01000065/17. 2) Arquivar o auto de infração, por ter sanado o fato gerador. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cívicos: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN*





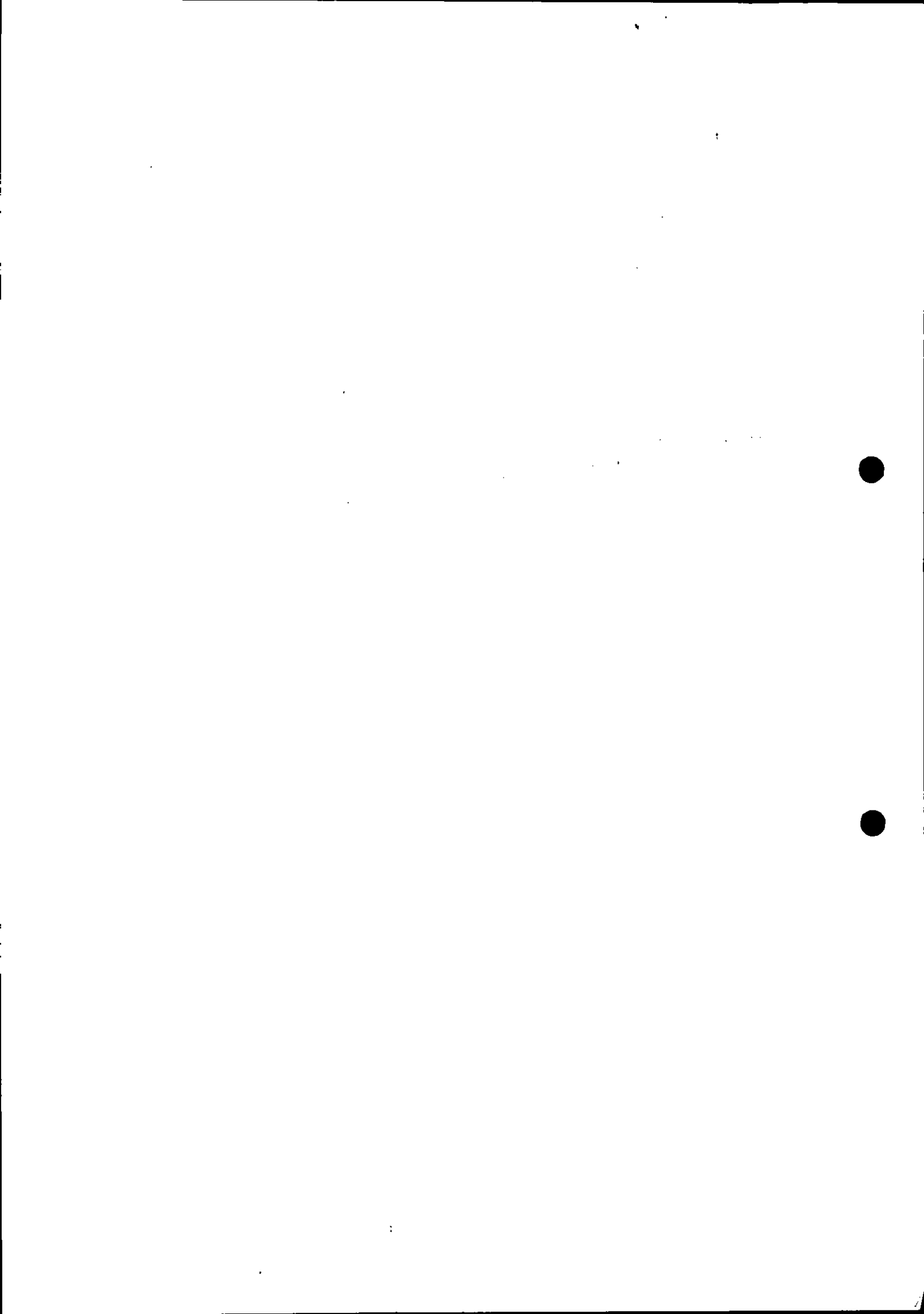
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 455/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000202/2020 infração: Art.1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000202/20 – MC CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EIRELI.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: MC CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000202/20 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000202/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia MC CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EIRELI, autuado(a) através do processo de infração THE-01000202/20. 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 456/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000517/2022 infração: Art.1º da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-01000517/22 – AT CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: AT CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000517/22 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado o FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-01000517/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Julgar à revelia** AT CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA LTDA., autuado(a) através do processo de infração THE-01000517/22. 2. **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. **Votaram** favoravelmente os*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI

1950

1

1950





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 457/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000103/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : NEVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: *Aplica a penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no Valor mínimo.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa NEVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., C. N. P. J. nº 19.697.538/0001-25, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000103/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que a placa com a indicação do nome da empresa contratada e do responsável pela execução do empreendimento somente foi colocada posteriormente à realização da fiscalização pelo Crea-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66; garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor*



1





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.


Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 458/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000543/2020 infração. Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : POTY CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EMENTA: *Aplica a penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa POTY CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Registro nº 0000026158 EMPI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000543/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado apresenta recurso à Câmara intempestivo solicitando o cancelamento da multa, alegando que a placa se encontrava no local do empreendimento, porém a placa apresentada através de fotos, trata-se de placa do governo do Estado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 459/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000396/2022 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : A L. DE MELO GOMES.

EMENTA: *Aplica a penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no Valor Integral.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa A L DE MELO GOMES, C. N. P. J. nº 26.924.841/0001-89, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000396/2022 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado não apresentou defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido, caracterizando assim como ato de revelia; considerando a autuação possui registro da execução dos serviços, anexo ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 460/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000096/2020 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : ROBSON VIEIRA DA CUNHA.

EMENTA: *Aplica a penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo profissional ROBSON VIEIRA DA CUNHA, C. P. F. nº 021.739.463-90, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000096/2020 por infringência às disposições do art. 16, da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado apresentou defesa intempestiva relativa ao auto de infração alegando que a obra estava paralisada por causa da COVID; considerando que o requerimento estar sem assinatura do peticionante, o que torna o documento sem valor legal; considerando que, a constatação do fato se deu em 05-02-2020 (data do relatório de fiscalização) e a ART foi registrada em 19-02-2020, ou seja, na época da visita do agente fiscal a obra se encontrava em andamento e a sem placa para identificação dos responsáveis pelo empreendimento, que já deveria estar no local; considerando que, a ART nº 1920200009889, como já citado, foi registrada em 19-02-2020 (construção comercial), com





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

previsão de início e término respectivamente em 03-02-2020 e 03-05-2020, foi baixada em 12-09-2020, de onde se presume a improcedência das alegações de defesa; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





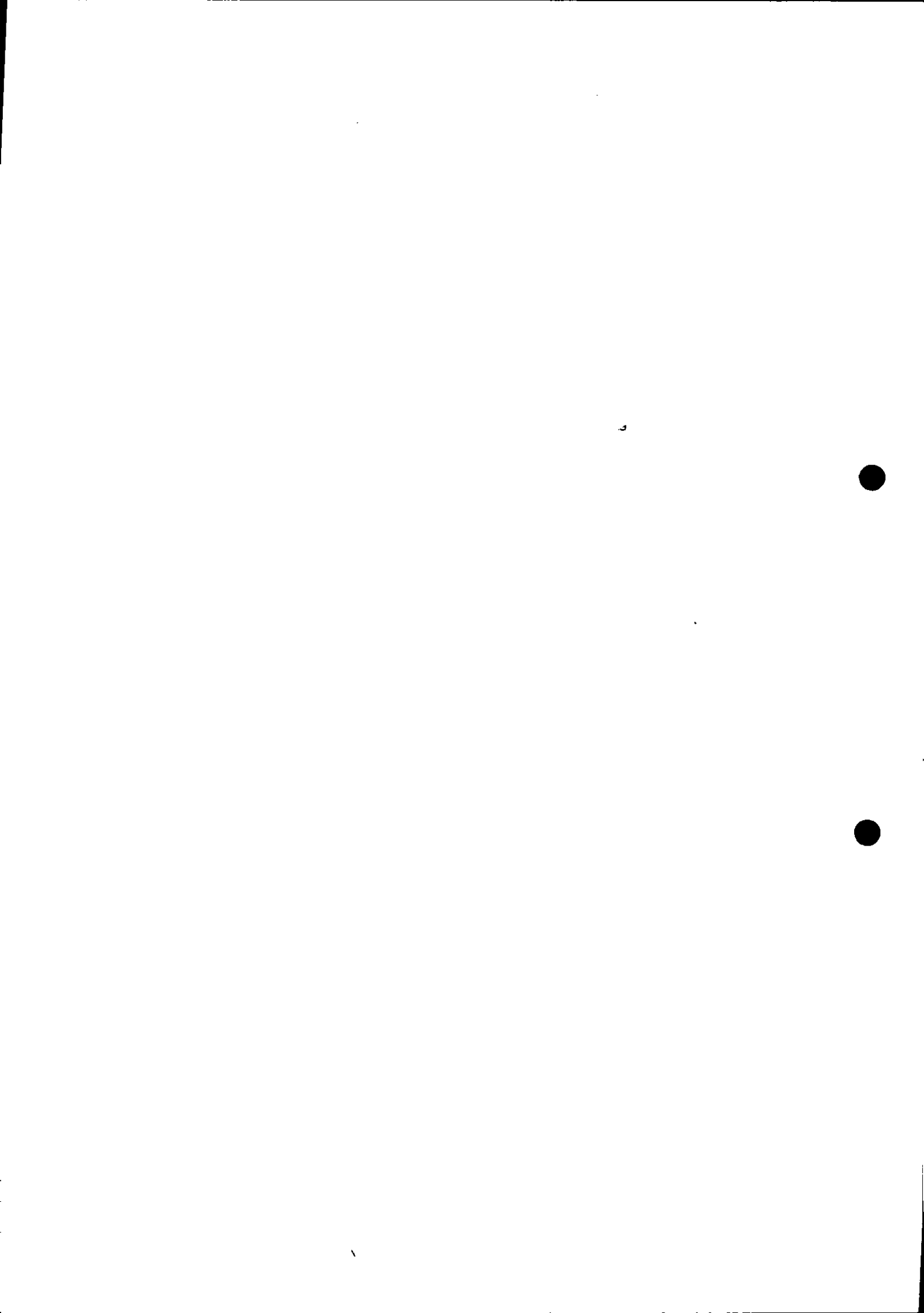
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 461/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000412/2017
ASSUNTO : RECURSO PLENÁRIO DE DECISÃO DE CÂMARA
INTERESSADO : GALVANE PORTELA DE DEUS

EMENTA: *Mantem a penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral. Aplica a Censura Pública de 60 (sessenta) dias, conforme art. 52 § 2º e 3º da Resolução nº 1.004/23 do Confea, por infringência ao Código de Ética.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciou o processo nº THE-01000412/17, por infringência às disposições consta no Art. 6º alínea "c" da Lei 5.194/1966 do profissional Eng. Civil Galvane Portela de Deus, RNP nº 190526827-0, responsável técnico pela execução, projetos arquitetônico, elétrico, hidráulico, sanitário, telefônico, estrutura e combate a incêndio de uma edificação mista comercial e residencial e área de construção de 565m², referente anotação de responsabilidade técnica – ART nº 00019052682705411217, de propriedade da Sra. Cristiane de Carvalho Feitosa, sem a real participação do profissional; considerando que o fiscal emitiu o auto contra o profissional após visita ao imóvel citado conforme coleta de informações com a proprietária Cristiane de Carvalho Feitosa que afirma que o engenheiro não era presente durante a execução dos serviços nem outro de nome Belmar Evangelista Bispo; considerando que o profissional apresenta a defesa via correios em 12 de abril de 2017 em caráter tempestivo, onde o Sr. Galvane menciona sobre a não obrigatoriedade do cumprimento da jornada de trabalho durante a prestação de seus serviços, bem como da necessidade de laborar contando com o auxílio de terceiros sob regime de parceria; considerando que em sua defesa o profissional afirma que realiza obras em diversos municípios do Piauí em concomitância, agregando assim atividades que o mesmo denomina de "parceria"; considerando as disposições do Art. 6º alínea "c" da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando as disposições do Art. 24 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando as disposições da Resolução nº 1.004/2003 do Confea; considerando o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral com suas devidas atualizações, por ~~infringência~~ ~~às disposições do~~*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 462/2023 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000404/2017
ASSUNTO : RECURSO PLENÁRIO DE DECISÃO DE CÂMARA
INTERESSADO : GALVANE PORTELA DE DEUS

EMENTA: *Mantem a penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral. Aplica a Censura Pública de 60 (sessenta) dias, conforme art. 52 § 2º e 3º da Resolução nº 1.004/23 do Confea, por infringência ao Código de Ética.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciou o processo nº THE-01000404/17, por infringência às disposições consta no Art. 6º alínea "c" da Lei 5.194/1966 do profissional Eng. Civil Galvane Portela de Deus, RNP nº 190526827-0, responsável técnico pela execução, projetos arquitetônico, elétrico, hidráulico, sanitário, telefônico, estrutura e combate a incêndio de uma edificação mista comercial e residencial e área de construção de 280m², referente anotação de responsabilidade técnica - ART nº 00019052682705402117, de propriedade da Sr. José Zito Hipólito, sem a real participação do profissional; considerando que o fiscal emitiu o auto contra o profissional após visita ao imóvel citado conforme coleta de informações com o proprietário José Zito Hipólito, afirma que o engenheiro não era presente durante a execução dos serviços nem outro de nome Belmar Evangelista Bispo; considerando que o profissional apresenta a defesa via correios em 29 de março de 2017 em caráter tempestivo, na defesa o Sr. Galvane menciona sobre a não obrigatoriedade do cumprimento da jornada de trabalho durante a prestação de seus serviços, bem como da necessidade de laborar contando com o auxílio de terceiros sob regime de parceria; considerando que em sua defesa o profissional afirma que realiza obras em diversos municípios do Piauí em concomitância, agregando assim atividades que o mesmo denomina de "parceria"; considerando as disposições do Art. 6º alínea "c" da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando as disposições do Art. 24 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando as disposições da Resolução nº 1.004/2003 do Confea; considerando o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

art. 6º alínea "c" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. 2) Aplicar Censura Pública de 60 (sessenta) dias, conforme art. 52 § 2º e 3º da Resolução nº 1.004/23 do Confea, por infringência ao Código de Ética. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 746/2023
DECISÃO : Nº 463/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000354/2017
ASSUNTO : RECURSO PLENÁRIO DE DECISÃO DE CÂMARA
INTERESSADO : GALVANE PORTELA DE DEUS

EMENTA: *Mantem a penalidade nos termos em que foi lavrado com multa no valor integral. Aplica a Censura Pública de 60 (sessenta) dias, conforme art. 52 § 2º e 3º da Resolução nº 1.004/23 do Confea, por infringência ao Código de Ética.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciou o processo nº THE-01000354/17, por infringência às disposições consta no Art. 6º alínea "c" da Lei 5.194/1966 do profissional Eng. Civil Galvane Portela de Deus, RNP nº 190526827-0, responsável técnico pela execução, projetos arquitetônico, elétrico, hidráulico, sanitário, telefônico, estrutura e combate a incêndio de uma edificação residencial de área de construção de 102,63m², referente anotação de responsabilidade técnica – ART nº 00019052682705370417, de propriedade da Sr. Josino Manoel de Araújo, sem a real participação do profissional; considerando que o fiscal emitiu o auto contra o profissional após visita ao imóvel citado conforme coleta de informações com a proprietária Josino Manoel de Araújo que afirma que o engenheiro não era presente durante a execução dos serviços nem outro de nome Belmar Evangelista Bispo; considerando que o profissional apresenta a defesa via correios em 12 de abril de 2017 em caráter tempestivo, na defesa o Sr. Galvane menciona sobre a não obrigatoriedade do cumprimento da jornada de trabalho durante a prestação de seus serviços, bem como da necessidade de laborar contando com o auxílio de terceiros sob regime de parceria; considerando que em sua defesa o profissional afirma que realiza obras em diversos municípios do Piauí em concomitância, agregando assim atividades que o mesmo denomina de "parceria"; considerando as disposições do Art. 6º alínea "c" da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando as disposições do Art. 24 da Lei Federal nº 5.194/1966; considerando as disposições da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando as disposições da Resolução nº 1.004/2003 do Confea; considerando o Relatório e Voto Fundamentado do Conselheiro Relator. **DECIDIU**, por unanimidade: **1)** Manter a penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no valor integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

art. 6º alínea “c” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. 2) Aplicar Censura Pública de 60 (sessenta) dias, conforme art. 52, § 2º e 3º da Resolução nº 1.004/23 do Confea, por infringência ao Código de Ética. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 13 de junho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI